EDA
Electricidade dos Açores

COMENTÁRIOS DA EDA AO DOCUMENTO DA ERSE: "CONSULTA PÚBLICA N.º 119/2024 DOCUMENTO JUSTIFICATIVO DA PROPOSTA DE REPARTIÇÃO DO FINANCIAMENTO DOS CUSTOS COM A TARIFA SOCIAL EM 2024"

22 DE FEVEREIRO DE 2024

Índice

Pág.

1. REGULARIZAÇÃO ENTRE AGENTES DOS FLUXOS FINANCEIROS 3

2. REPORTE DO GGS À ERSE RELATIVO AOS VALORES PAGOS AOS OPERADORES DE REDES 4

3. REPORTE DOS OPERADORES DE REDES AO GGS 4

1. REGULARIZAÇÃO ENTRE AGENTES DOS FLUXOS FINANCEIROS

Os valores por receber pela Electricidade dos Açores, S.A. (EDA) do Operador da Rede de Transporte a 31 de dezembro de 2023, relativos à tarifa social, são de 4.680.493 euros (incluindo IVA), com a seguinte desagregação anual:

	Euros
Ano	**Valor Pendente**
2017	1 487
2018	4 478
2019	2 790
2020	3 219
2021	10 575
2023	4 657 945
Em dívida a 31/12/2023	**4 680 493**

A Diretiva n.º 1/2024 da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), de 9 de janeiro de 2024, aprova a repartição do financiamento dos custos com a tarifa social, respeitantes ao período de 1 de janeiro a 17 de novembro de 2023 e aos ajustamentos de 2018 a 2022. Esta decisão final da ERSE permite que a REN regularize os montantes em dívida relativos a essas datas. Salienta-se, no entanto, que, além do período de 2018 a 2023 referido na Diretiva, os valores em dívida englobam também o ano de 2017.

A este respeito, a ERSE, na fundamentação da decisão da consulta de interessados N.º 9/2022 sobre a "Proposta de Repartição do Financiamento dos Custos com a Tarifa Social (2018-2023)", refere que "*Relativamente aos montantes em falta decorrentes de incumprimentos dos produtores, cabe ao operador de rede de transporte promover a sua cobrança, com os respetivos juros, para a totalidade dos anos decorridos entre a notificação da liquidação e a data em que o pagamento ocorrer.*"

Adicionalmente, em esclarecimento solicitado pela EDA, a ERSE afirma que "*os pagamentos pelos produtores devem ser desacoplados da transferência que a REN efetua para os operadores das redes de distribuição, as quais devem corresponder aos montantes indicados nas diretivas da ERSE.*"

A alteração ao Decreto-Lei N.º 15/2022, de 14 de janeiro pelo Decreto-Lei N.º 104/2023, de 17 de novembro e retificado pela Declaração de Retificação n.º 33/2023, de 22 de dezembro, incorpora na lei esse entendimento, clarificando qualquer dúvida existente. De acordo com o n.º 2 do artigo 199.º-E Cobrança, aditado ao Decreto-Lei referido,

"enquanto não forem pagos pelos respetivos agentes, os custos com o financiamento da tarifa social são provisoriamente suportados pelo operador da RNT".

Apesar do exposto, constata-se que, até à data, a REN não regularizou ainda os montantes em dívida, continuando a EDA a suportar os custos com o financiamento da Tarifa Social na RAA.

2. REPORTE DO GGS À ERSE RELATIVO AOS VALORES PAGOS AOS OPERADORES DE REDES

A Consulta Pública em apreço, no projeto de diretiva relativo aos procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social, prevê que o GGS remeta à ERSE informação relativa à faturação deste aos financiadores, incluindo os valores liquidados. Segundo o n.º 7 do Decreto-Lei N.º 15/2022, de 14 de janeiro, "*compete à ERSE garantir a operacionalização do financiamento da tarifa social*". Neste sentido, é nossa opinião que deveria ser também definido um reporte mensal à ERSE, comprovando os valores transferidos pelo GGS aos operadores de rede. Desta forma, dar-se-ia visibilidade à ERSE do cumprimento das obrigações dos financiadores da Tarifa Social, mas também do GGS.

3. REPORTE DOS OPERADORES DE REDES AO GGS

No n.º 1 do artigo 4.º do projeto de diretiva relativa aos procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social, está previsto que *"Os operadores de rede devem reportar mensalmente ao GGS, até ao segundo dia útil de cada mês relativamente ao mês precedente, a informação das quantidades de energia apuradas no referencial de consumo, em desagregação diária, afetas, respetivamente, à carteira de comercialização ou ao ponto de entrega constituído como agente de mercado consumidor."*

O objetivo fundamental deste reporte de informação pelo operador de rede ao GGS será obter a energia a atribuir a cada comercializador para cálculo da sua contribuição e, desta forma, possibilitar a sua faturação pelo GGS.

Adicionalmente, segundo o documento justificativo da proposta de diretiva submetida a consulta, foi intenção da ERSE evitar a duplicação de reporte pelos agentes abrangidos, utilizando processos de reporte já existentes. O n.º 2 do artigo 4.º concretiza esse objetivo, estabelecendo que "*A informação das quantidades de energia [...] é a que corresponde*

à informação remetida ao GGS para efeitos de execução do contrato de adesão em mercado de serviços de sistema dos agentes em causa".

Tendo em conta o exposto, deduz-se que essa obrigação de reporte não é necessária no caso da EDA. Apesar disso, no nosso entendimento, seria importante tornar explicito que não se aplica aos operadores de rede das regiões autónomas.